

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Nesta Corte, foi arrolado como responsável apenas o ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os segurados indicados no relatório precedente agiram em conluio com a autora das fraudes em exame, na mesma linha adotada nos Acórdãos nºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Assim, tais beneficiários devem ser excluídos desta relação processual.

3. Regularmente citado (peças 12 e 13), o responsável não apresentou alegações de defesa e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, por ser revel, prossegue-se o processo conforme previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

4. Diante disso, a unidade técnica e o **Parquet** propõem a irregularidade das contas do responsável; a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente; a aplicação de multa; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘d’, §§ 2º e 3º; 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 14) com a concordância do **Parquet** (peça 15), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do ex-servidor, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que deram ensejo ao relatório da Consultoria Jurídica do INSS (peça 1, fls. 63-81), são suficientes para lhe atribuir os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos investigados.

7. Fundamentalmente, as irregularidades praticadas pelo responsável, conforme bem evidenciado à peça 1, fl. 65, em que resta informado que o aludido servidor praticou as seguintes irregularidades:

“6.1) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação do exercício de atividade rural;

6.2) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação da qualidade de segurado especial.”

8. Compreendo que, apesar de a unidade técnica e o **Parquet** não terem se manifestado pela inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, é medida que se coaduna com o disposto no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992 e valoriza a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).

9. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

10. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento

de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolado como responsável apenas o ex-servidor, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com o autor das fraudes.

12. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator